



**OTOC**  
ORDEM dos TÉCNICOS  
OFICIAIS de CONTAS

# análise da OTOC

**FELÍCIA TEIXEIRA**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## Ajudas de custo: aspectos fiscais

Muitas das empresas do nosso tecido empresarial atribuem verbas aos seus trabalhadores de forma a compensarem as deslocações que estes fazem ao serviço da entidade patronal.

O objectivo deste artigo será abordar os aspectos fiscais, tanto ao nível de IRS como IRC, quando determinada empresa atribui ajudas de custo aos seus colaboradores.

Fazendo um enquadramento geral sobre esta matéria, refere-se que o regime de atribuição de ajudas de custo encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril. Contudo, estas regras só são obrigatórias para a Função Pública, sendo as empresas privadas livres de adoptar, ou não, o estabelecido no diploma.

Porém, na ausência de um regime geral ou especial aplicável às relações jurídico-laborais de direito privado, em matéria de ajudas de custo, tem vindo a ser aplicado a todos os trabalhadores por conta de outrem o quadro normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, concebido em função das deslocações em serviço público, em razão do tratamento fiscal. (O tratamento fiscal a dar às ajudas de custo na actividade privada foi clarificado na Circular n.º 12/91, de 29 de Abril do NIR.)

Ressalva-se que quando as deslocações se destinem ao estrangeiro, o diploma que regula a atribuição de ajudas de custo aos funcionários e agentes da Administração Fiscal é o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho.

As ajudas de custo têm como pressuposto e finalidade exclusiva, a atribuição de uma compensação, devendo ser entendida como um complemento à remuneração, motivada por um acréscimo de despesas a efectuar pelo trabalhador em resultado de deslocações do seu local de trabalho habitual, efectuadas ao serviço da empresa e que se destinam a compensar os gastos acrescidos por essa deslocação (alimentação e alojamento).

As ajudas de custo não devem ser utilizadas como um simples incremento à remuneração, situação que por vezes sucede, mas erradamente. As ajudas de custo apenas devem acontecer quando o funcionário efectivamente se desloca e incorre em despesas em consequência dessa deslocação, ao serviço da entidade patronal.

Posto isto, importa averiguar o conceito dessa deslocação, para efeitos de

abono de ajudas de custo. O próprio Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, ajuda nessa interpretação. O mesmo faz referência ao conceito de domicílio necessário:

“Considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo, a localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço”. Ou seja, só são atribuíveis ajudas de custo quando os trabalhadores se deslocam para fora desse domicílio necessário.

Tendo sido efectuado uma abordagem geral sobre o tema, proceder-se-á ao enquadramento em sede de IRS e IRC.

### Enquadramento em sede de IRS

Na atribuição das ajudas de custo, para que as mesmas não constituam rendimentos de trabalho dependente tributados na esfera da Categoria A, para além de terem que ser reunidos os pressupostos referidos para a sua atribuição, é necessário igualmente ter em consideração os montantes do vencimento dos funcionários deslocados.

Não foi publicada até ao momento a Portaria que fixa os limites atribuídos para o ano de 2010. Neste sentido, continuar-se-á a utilizar a Portaria n.º 1553/D, de 31 de Dezembro de 2008, que veio fixar os limites legais para as ajudas de custo, para o exercício de 2009, nos seguintes montantes pagos a funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

### AJUDAS DE CUSTO

	Portugal	Estrangeiro
Trabalhadores em geral	€62,75	€148,91
Membros de órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou renumerações não compatíveis às categorias dos funcionários públicos	€69,19	€167,07

Se as normas presentes nestes diplomas forem observadas pelas empresas e os montantes pagos não excederem os da Portaria em vigor, aquando da atribuição de ajudas de custo aos seus colaboradores que, ao serviço da entidade patronal, se deslocam, não há lugar a tributação em sede de IRS.

À luz do CIRIS, as ajudas de custo ficam sujeitas a tributação, na esfera da Cate-

goria A, na parte em que excedam os limites legais (Portaria n.º 1553/D, de 31 de Dezembro de 2008) ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado (Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho).

### Enquadramento em sede de IRC

O Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro introduziu alterações em matéria relacionada com a tributação das ajudas de custo, em sede de IRC.

O Código do IRC determina que as ajudas de custo, desde que comprovadamente sejam indispensáveis para a obtenção de rendimentos para manutenção da fonte produtora, poderão representar gastos fiscalmente aceites.

No entanto, o CIRIS, apenas aceita os encargos com a atribuição de ajudas de custos, desde que sejam cumpridos, os seguintes requisitos:

- Sejam facturadas a clientes devidamente comprovados;
- Ou se possua, por cada pagamento efectuado, um mapa itinerário justificativo das deslocações do funcionário. O mencionado mapa, deve conter a identificação do funcionário, o local e data da deslocação, bem como o montante diário que lhe foi atribuído, de modo a poder aferir os limites legais de sujeição a IRS.

As despesas com ajudas de custo facturadas a clientes são fiscalmente aceites na sua totalidade e não estão sujeitas a tributação autónoma. Quando não facturadas a clientes, serão fiscalmente aceites quando exista mapa itinerário, embora estejam sujeitas a tributação autónoma, à taxa de 5%.

Caso não sejam facturadas a clientes nem se possua mapa itinerário, então, o custo não será fiscalmente aceite, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário.

Note-se que não haverá sujeição a tributação autónoma quando a concessão das ajudas de custo excedam os limites legais e consequentemente haja tributação, em sede de IRS, na esfera do beneficiário.

De referir ainda que, quando determinada empresa atribui ajudas de custo sem o respectivo mapa itinerário e apresente prejuízo fiscal no respectivo período de tributação, a mesma será duplamente penalizada. Isto porque o encargo não é aceite fiscalmente e estará sujeita a uma tributação autónoma de 5%.